ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

LEI nº 1.963, de 20 de dezembro de 1996.

Altera dispositivos do Código Tributário Municipal.

GERSON VEIT, Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - É alterada a redação do Art. 54 da Lei nº 1.599, de 29 de dezembro de 1992, que passa a ser a seguinte:

"Art. 54 - O imposto não incide:

I - na desincorporação de bens ou dos direitos anteriormente transmitidos ao patrimônio da pessoa jurídica em realização de capital, quando revertem aos primitivos alienantes;

II - na transmissão ao alienante anterior, em razão do desfazimento condicional ou com pacto comissório, pelo não cumprimento da condição ou pela falta de pagamento do preço;

III - na retrovenda e na volta dos bens ao domínio do alienante em razão da compra e venda com pacto de melhor comprador;

IV - no usucapião;

V - na extinção do condomínio, sobre o valor que não exceder ao da quota-parte de cada condômino;

VI - na transmissão de direitos possessórios;

VII - na promessa de compra e venda;

VIII - na incorporação de bens ou de direitos a ele relativos, ao patrimônio da pessoa jurídica, para integralização de quota de capital;

IX - na transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - O disposto no inciso I deste artigo somente tem aplicação se os primitivos alienantes receberem os mesmos bens ou direitos em pagamento de sua participação, total ou parcial, no capital social da pessoa jurídica;

§ 2º - As disposições dos incisos V I I I e I X deste artigo não se aplicam quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinqüenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos dois (2) anos seguintes à aquisição, for decorrente de vendas, administração ou sucessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 4º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles."

Art. 2º - É alterada a redação do Art. 248, da Lei 1.599/92, que passa a ser a seguinte:

"Art. 248 - Sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal, incidirá a Unidade Fiscal de Referência - UFIR - ou outro índice que venha a substituí-la, calculada mês a mês desde a data do vencimento dos tributos ou qualquer outro débito, até a data do efetivo pagamento, com acréscimo de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração e das seguintes multas moratórias:

I - de 5% (cinco por cento) para o pagamento dos débitos relativos ao exercício em curso, não inscritos em dívida ativa;

I I - de 10% (dez por cento) para o pagamento dos débitos relativos a exercícios anteriores, inscritos em dívida ativa;

Parágrafo único - Excepcionalmente, o pagamento dos débitos já inscritos em dívida ativa poderá ser efetuado com acréscimo de tão somente 5% (cinco por cento) de multa moratória, além dos juros incidentes e da respectiva atualização monetária, desde que seu pagamento, ou seu parcelamento, limitado em até cinco (5) vezes, seja realizado até trinta (30) de abril de 1997."

Art. 3º - O Art. 250 da Lei nº 1.599/92 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 250 - Os débitos de qualquer natureza para com o Município poderão ser parcelados em até dez (10) parcelas mensais e sucessivas, com a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês.

§ 1º - Cada parcela será atualizada mensalmente pelo índice de variação da Unidade Fiscal de Referência- UFIR - ou outro índice que venha a susbstituí-la.

§ 2º - Os titulares dos débitos ou seus representantes legais deverão requerer o parcelamento à Secretaria da Fazenda através de requerimento.

§ 3º - O não pagamento de três (3) parcelas consecutivas na data fixada no acordo, importará no vencimento antecipado das demais."

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí, 20 de dezembro de 1996.

GERSON VEIT
Prefeito Municipal